



1

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

**PROTOCOLO: 11.945.082-9**

**INTERESSADO: SEAP/DRH**

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO QPM E DO QFEB EM CASO DE AFASTAMENTOS**

**PARECER Nº 20 /2013 – PGE**

**“AUXÍLIO-TRANSPORTE – QPM (ART.26, LC 103/04) E QFEB (ART. 24, LC 123/08) – PAGAMENTO INDEVIDO DURANTE AFASTAMENTOS DO SERVIDOR – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PAGA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO – NÃO CABIMENTO – PAGAMENTO REALIZADO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.**

**Relatório**

A Diretora de Recursos Humanos desta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, consulta a Procuradoria Geral do Estado, através deste Núcleo Jurídico da Administração quanto a regularidade da forma de pagamento do auxílio transporte previsto no art.26 da Lei Complementar estadual nº103/2004 e 24 da Lei Complementar estadual nº123/2008, bem como sobre a regularidade da percepção do benefício durante o período de afastamentos legais de qualquer natureza.

Informa que o auxílio-transporte pago aos servidores do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica (QFEB) é pago diretamente em Folha de Pagamento, não havendo suspensão durante os casos de afastamentos dos servidores.

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Destaca ainda, o DRH/SEAP que o auxílio-transporte é considerada verba genuinamente remuneratória na forma da Instrução Normativa nº56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não sendo incluída no limite de gastos dom pessoal.

É o relatório.

**Fundamentação**

Em caráter geral, inicialmente foi editada a Lei nº 9490 de 21 de dezembro de 1990 que instituiu o vale-transporte a todos os servidores públicos estaduais<sup>1</sup>, independentemente de regime jurídico. O Decreto nº 3974 de 01/09/94 regulamentou o disposto na Lei nº 9490/90 que continua a ter aplicação a todos os servidores públicos estaduais, a exceção do Magistério Público do Estado do Paraná que tem sua aplicação remetida à Lei Complementar nº 103/2004, art. 26<sup>2</sup> na forma de Auxílio Transporte, e do Quadro de Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, conforme previsão do art. 24 da Lei Complementar nº 123/08<sup>3</sup>.

Quanto a forma de pagamento, em pecúnia e diretamente na folha de pagamento, embora não seja a mais indicada, não tem o condão de afastar o caráter indenizatório da verba, nem transforma o auxílio-transporte em remuneração. O ideal seria que a verba, de natureza indenizatória, não estivesse incluída no contracheque do servidor, a fim

1 "Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, observadas as condições e limites constantes da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, para utilização efetiva em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado."

2 "Art. 26. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe 5, da Carreira, com incidência para todos os efeitos legais, proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais."

3 "Art. 24. O funcionário receberá auxílio transporte correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II."

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
 CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
 Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

de se evitar eventual discussão quanto a incorporação da verba na remuneração do servidor para outros efeitos legais.

Sobre o pagamento durante os períodos de afastamento, temos que o fundamento do pagamento do auxílio-transporte, seja em caráter geral, seja com relação a legislação específica do QPM e do QFEB é o mesmo, e diz respeito à indenização das despesas realizadas pelo servidor público no deslocamento realizado no trajeto de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Assim, a intenção do legislador quando da criação da referida verba de caráter nitidamente indenizatório não é outra senão a de ressarcir as despesas efetuadas no trajeto percorrido pelo servidor entre a sua residência e seu local de trabalho e vice-versa. Desse modo, o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que diz respeito ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade dos servidores se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços ao Poder Público.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando o auxílio-transporte no âmbito da Administração Pública Federal, verba de natureza idêntica a aqui tratada, fixou o entendimento de que *“o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, ao deslocamento dos servidores em atividade afeta a sua função. Findos os motivos que justificaram a sua concessão, extinto deve ser o seu pagamento, devido a sua natureza propter laborem.”* (STJ, Voto do Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP no AgRg no REsp 576442 PR 2003/0151510-0, julgado em 02/02/2010).

Nesse passo, em resposta ao questionamento do DRH/SEAP, entendemos que os valores pagos a título de auxílio transporte aos servidores do QPM e QFEB, não são devidos quando do afastamento do servidor em férias e licenças de qualquer natureza, bem como em caso de faltas ao trabalho.

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
 CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
 Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

É que nestas situações, deixam de existir as razões do pagamento do auxílio-transporte, pois o servidor não estará se deslocando de sua residência para o trabalho e vice-versa, cessando temporariamente os motivos que justificam sua concessão, e não existindo, no período do afastamento, valor a ser indenizado ao servidor pela Administração Pública.

Como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição dos gastos realizados pelo servidor com o deslocamento ao trabalho, o auxílio-transporte deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do serviço, tal como ocorre quando o servidor encontra-se em gozo de férias ou licença de qualquer.

Esse entendimento, aliás, já foi exposto por este NJA/SEAP, em resposta à consulta formulada pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (GRHS/SEED) no protocolado nº11.494.962-0, cuja conclusão da Informação nº826/2012 – NJA/SEAP, a seguir se transcreve:

*“Neste sentido, se não há o efetivo deslocamento do servidor nos dias de trabalho, deixando de comparecer ao serviço, seja por motivo de faltas justificadas ou não, a razão da indenização ou da compensação para deslocamento ao serviço deixa de existir, assim, **poderá ocorrer o desconto dos dias não trabalhados do valor do auxílio transporte** (ou do montante de vales-transporte).*

*Esta mesma tratativa aplica-se aos demais afastamentos do exercício funcional, tais como: licença especial, licença remuneratória, licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, licença gestação, férias e outros, no qual não há o efetivo deslocamento do servidor da residência-trabalho-residência, fundamento do pagamento do auxílio.”*

Assim, o pagamento do auxílio-transporte deve ser interrompido durante os períodos de afastamentos de qualquer natureza do servidor, já que nestes casos

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
 CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
 Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

o mesmo não se desloca da sua residência para o seu local de trabalho e vice-versa, assim como se encontra afastado das atividades inerentes às atribuições do seu cargo efetivo, temporariamente não existindo as razões para o pagamento da verba indenizatória.

Importante destacar, considerando a informação do DRH/SEAP de que atualmente o benefício não é suspenso nos casos de afastamento, que o entendimento apresentado na presente informação deve ser aplicado a partir deste momento, não retroagindo para os pagamentos já efetuados.

Ou seja, não há que se falar em restituição dos valores já pagos a título de auxílio-transporte aos servidores do QPM e do QFEB durante os períodos de afastamentos de qualquer natureza, pois tal pagamento decorreu de interpretação equivocada da norma por parte da própria Administração Pública, bem como foram recebidos de boa-fé por parte dos servidores, que em nada contribuíram para o equívoco do Poder Público.

É que é perfeitamente possível ao Administrador Público, não só pelo princípio da legalidade, mas, sobretudo, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, que inclui, evidentemente, o patrimônio do Estado, corrigir o ato, no sentido de não continuar efetuando o pagamento do auxílio-transporte durante os períodos de afastamentos de qualquer natureza do servidor, porém, ao sanar a irregularidade do pagamento benefício nessa hipótese, não se pode obrigar o servidor a devolver o que recebeu, haja vista que o pagamento indevido se deu por equívoco da Administração Pública e foi recebido de boa-fé pelo servidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei por parte da administração pública, como demonstram os seguintes julgados:

***“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO -  
 RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS -***

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
 CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
 Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



**VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.*
2. *Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido.*
3. *Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.” (AgRg no AREsp 72.241/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)*

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE LEI. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA.**

1. *A matéria pertinente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi apreciada pela instância julgante de origem, tampouco foram opostos, no ponto, embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
2. *Indevida a restituição pelo servidor público dos valores recebidos de boa-fé em decorrência de interpretação equivocada da lei por parte da Administração Pública.*



7

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no AREsp 68.019/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Portanto, embora de forma indevida, os valores até agora pagos aos servidores do QPM e do QFEB durante os períodos de afastamentos de qualquer natureza, não devem ser objeto de ressarcimento ao Erário Público.

**Conclusão**

Pelo exposto, conclui-se que o auxílio-transporte devido aos servidores do QPM e do QFEB, devem ter seu pagamento interrompido nos casos de afastamentos de qualquer natureza dos servidores, porém, considerando que atualmente não ocorre a suspensão do pagamento da verba indenizatória nesta hipótese, esse entendimento não deve ser aplicado às situações passadas, não tendo que se falar em ressarcimento ao Erário.

É o parecer, sm.j.

Núcleo Jurídico da Administração - NJA/SEAP, 29 de abril de 2013.

*Wilson Martins Matsunaga Junior*  
Wilson Martins Matsunaga Junior

**Procurador do Estado/PGE/NJA/SEAP**

De acordo:

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador Geral do Estado, para devida apreciação.

*Cassiano André Kaminski*  
Cassiano André Kaminski

**Procurador – Chefe/PGE/NJA/SEAP**

Palácio das Araucárias - Rua Jacé Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
CEP 80.530 - 140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



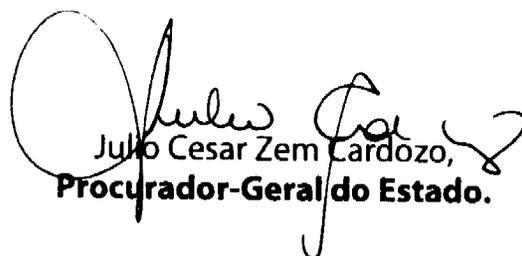
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

---

Protocolo nº 11.945.082-9  
Despacho nº 258/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 20/2013-PGE, da lavra do Procurador do Estado Wilson Martins Matsunaga Junior, em 07 (sete) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 02 de maio de 2013.

  
Julio Cesar Zem Cardozo,  
**Procurador-Geral do Estado.**